

PROJETO DE LEI N.º DE 2015
(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quando da abertura e acompanhamento de contas de depósito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quando da abertura e acompanhamento de contas de depósito.

Art. 2º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor da instituição da responsabilidade pelo fornecimento de informações inverídicas que ponham em risco a relação com outros consumidores.

Parágrafo 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de

práticas ilícitas ou fraudulentas.

Parágrafo 3º A prerrogativa de atribuir a execução dos procedimentos pertinentes à abertura de contas de depósitos a correspondentes, na forma prevista no parágrafo 1º, dependerá da prévia adequação dos sistemas de controles internos referida no parágrafo 2º.

Parágrafo 4º As instituições devem manter arquivadas, junto à ficha-proposta de abertura da conta de depósitos, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.

Art. 3º As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por seus correntistas no âmbito de operações bancárias.

Art. 4º Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome:

I - falso;

II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;

III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas, solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá editar resoluções e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a responsabilidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) quanto da abertura e acompanhamento de contas de depósito, garantindo, assim, maior segurança aos usuários e credibilidade às instituições financeiras.

O presente pleito visa resguardar os consumidores/usuários dos serviços bancários contra golpes e fraudes aplicados por outros usuários mal-intencionados, que utilizam-se de documentos falsos para a abertura de contas bancárias na única intenção de aplicar golpes, utilizando, principalmente, a internet para tal fim.

Não são raros os casos de usuários que dirigem-se até a Polícia para registrar a ocorrência de fraudes aplicadas por outros usuários com anúncios de venda de bens na rede mundial de computadores. O golpe ocorre da seguinte forma: o usuário mal-intencionado anuncia determinado bem na internet atraiendo a atenção de outros usuários de boa-fé. Este último se interessa no produto anunciado e deposita o valor correspondente na conta do anunciante. Ocorre que o anunciante abre uma “conta laranja”, utilizando documentos falsos que tornam impossível a sua identificação e localização, fazendo com que o usuário de bem deposite o dinheiro em sua conta, mas nunca receba o bem.

Outro exemplo é quando os usuários de mal-intencionados “hackeiam” sites e geram boletos falsos, fazendo com que o usuário de boa-fé pague o referido boleto e o dinheiro é direcionado a uma “conta laranja”.

Os índices para esses tipos de fraudes e golpes são tão expressivos que o Banco Central do Brasil já editou uma resolução (nº 2.025/1993) que dispõe justamente sobre a responsabilidade dos Bancos no momento da abertura de contas para depósito.

Porém, os Bancos ignoram tal Resolução e continuam abrindo contas para depósito sem qualquer cautela em verificar se os documentos fornecidos são verdadeiros, o que por si só facilitaria o encontro do usuário transgressor caso essa conta fosse utilizada para aplicação de golpes e fraudes.

Ou seja, atentos a essa falha das Instituições Financeiras, os transgressores agem utilizando um serviço aparentemente legal, para aplicar golpes com ao “amparo” da instituição onde possuem sua conta.

Vários julgados evidenciam a imediata regulamentação do serviço que aqui se discute, confirmam:

CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. [...]

2. SE AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS INDICAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO POR MEIO DO SISTEMA BANKNET, MERECE SER CONFIRMADA A SENTENÇA QUE, FUNDAMENTADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTO OU SERVIÇOS, CONDENOU O BANCO A RESTITUIR AO CORRENTISTA A QUANTIA INDEVIDAMENTE DEBITADA.

[...]

(TJ-DF - Apelacao Civil do Juizado Especial: ACJ 20130110198533 DF 0019853-69.2013.8.07.0001. Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3^a Turma Recursal, publicado em 16/08/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Emissão por terceiro de boleto de cobrança - Utilização do sistema disponibilizado pelo banco - Documento não emitido pelo suposto cedente ou credor - Envio aos clientes deste - Indução a erro - Inexistência de relação contratual entre o suposto credor e o banco - Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais - Decisão de primeiro grau que defere parcialmente pedido de tutela antecipada determinando que o banco deixe de emitir boletos de cobrança em que conste a autora como cedente e providencie o bloqueio daqueles já emitidos e pendentes de pagamento - Agravo interposto pelo réu - Boletos emitidos mediante artifício ou fraude e sem o consentimento da suposta credora - Uso do sistema disponibilizado pelo banco - Responsabilidade objetiva deste pela fiscalização e pela adequada utilização por terceiros - Eventual impossibilidade técnica de impedir a emissão de boletos falsos - Inoponibilidade à agravada - Teoria do risco da atividade -

[...] (STJ, AgRg no REsp 1.159.745/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21.5.2010).

No mesmo sentido é a orientação da Súmula nº 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Como se vê, o Judiciário se esforça para reparar o prejuízo sofrido pelos consumidores/usuários que caem em golpes de transgressores que se beneficiam da falha fiscalizatória das instituições financeiras e praticam essas fraudes no âmbito das operações bancárias.

De igual modo, o BACEN tentou suprir essa lacuna legal com a edição da Resolução 2.025/1993, mas que não surtiu o efeito prático esperado, tendo em vista que os Bancos continuam fazendo pouco caso da responsabilidade que detém.

Portanto, cabe a esta Casa intervir nessa situação e aprovar o presente pleito para que os consumidores de bem possam celebrar compras e vendas com a certeza de quem estão contratando e com a certeza de que não suportarão o ônus em caso de fortuito interno das instituições financeiras.

Diante de todo o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, com o firme intuito de garantir a todos os consumidores e usuários dos serviços bancários o amparo legal suficiente.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
PRB/BA